

NOTA
INFORMATIVA


 regime de cancelamento e
reagendamento de
espetáculos
– o que não mudou
// A QUEM SE APLICA?

A Lei n.º 19/2020 de 29 de Maio, que veio proceder à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-I/2020 de 26 de Março, continua a aplicar-se, independentemente da sua natureza pública ou privada:

- a) aos agentes culturais, nomeadamente, aos artistas, intérpretes e executantes, autores, produtores, promotores de espetáculos, agentes, doravante agentes culturais;
- b) aos proprietários ou entidades exploradoras de instalações, estabelecimentos e recintos de espetáculos;
- c) As agências, postos de venda e plataformas de venda eletrónica de bilhetes.

// REAGENDAMENTO OU CANCELAMENTO DE ESPETÁCULOS

Em relação aos espetáculos agendados para o período em que vigoraram as

limitações à sua realização, veio este diploma estabelecer dois regimes diferenciados:

A. Reagendamento de espetáculos

Este diploma vem estabelecer que a regra para estes casos deverá ser o reagendamento dos espetáculos que não foi possível realizar, sempre que este seja possível, prevendo uma série de limitações que deverão ser observadas pelos promotores ao proceder a este reagendamento, relacionadas com:

- (i) Limitações geográficas do reagendamento;
- (ii) Regras de divulgação e publicidade;
- (iii) Substituição de ingressos;
- (iv) Proibição de aumentos de custos;
- (v) Limitações temporais, sendo que fica estabelecido que o espetáculo em causa terá que ter lugar no prazo de 1 ano relativamente à data inicialmente prevista.

O reagendamento do espetáculo não dá lugar à restituição do preço do bilhete, nem pode implicar o aumento do respetivo custo para quem já fosse seu portador à data do reagendamento.

B. Cancelamento de espetáculos

Caso o reagendamento do espetáculo não seja possível, ou a sua impossibilidade não possa ser imputada ao promotor, deverá o mesmo ser cancelado, devendo esse cancelamento ser devidamente publicitado pelo promotor ou agente cultural e devendo o preço dos respetivos bilhetes já vendidos ser devolvido no prazo de 60 dias.

A impossibilidade de reagendamento do espetáculo é avaliada nos termos dos critérios estabelecidos neste diploma, verificadas de acordo com a viabilidade temporal de reagendamento ou realocização para uma sala de espetáculos ou recinto compatíveis com a sua realização.

Este diploma vem, no entanto, determinar a possibilidade de troca por parte do portador do bilhete do espetáculo cancelado e que ainda não tenha sido reembolsado, para um bilhete de outro espetáculo diferente, ajustando-se o preço devido.

No que concerne a outras determinações efetuadas pelo mencionado decreto-lei, é ainda estabelecido que não poderão ser exigidas aos agentes culturais as comissões de venda por espetáculos cancelados, bem como a referência à proibição da cobrança de quaisquer valores suplementares aos promotores relativos aos espetáculos reagendados pelo reagendamento.

Adicionalmente, em caso de cancelamento do espetáculo, os proprietários ou entidades

exploradoras dos recintos deverão reembolsar o valor de reservas aos agentes culturais no prazo de 90 dias após o término do estado de emergência. Em alternativa, por acordo entre as partes, o valor pago pela sala ou recinto pode ser utilizado para a realização posterior de outro espetáculo.

Importa ainda referir que a violação do disposto neste diploma constitui contraordenação punível com coima entre 250,00 EUR e 2.500,00 EUR no caso das pessoas singulares, e de 500,00 EUR a 15.000,00 EUR no caso das pessoas coletivas, sendo a negligência punível.

// VENDA DE INGRESSOS EFETUADA POR INTERMEDIÁRIOS

Após receção por parte do intermediário do pagamento por parte da entidade pública contratante, deverá proceder ao pagamento proporcional e equitativo aos trabalhadores envolvidos nos eventos respetivos, designadamente autores, artistas, técnicos e outros profissionais e empresas que tenham sido contratados para o espetáculo em questão, sem prejuízo da cobrança proporcional de comissões que lhes sejam devidas, estabelecendo assim uma proteção adicional a todos os intervenientes na realização dos espetáculos.

Nos casos de reagendamento, os pagamentos referidos no número anterior são havidos como sinal e princípio de pagamento da prestação a efetuar na data para a qual o espetáculo vier a ser reagendado.

Para mais informações contactar:

DEPARTAMENTO DE IMOBILIÁRIO

Madalena Azeredo Perdigão
map@cca.law

Maria Santa Martha
msmt@cca.law

Tomás Assis Teixeira
tat@cca.law

**UMA EQUIPA DE ESPECIALISTAS
UMA ATITUDE RESPONSIVE**

Este documento foi preparado com fins informativos e está disponível gratuitamente para uso exclusivo e restrito dos clientes e colegas da CCA, e é proibida sua reprodução e divulgação não expressamente autorizada. Esta informação é geral e não substitui nenhum aconselhamento jurídico para a resolução de casos específicos.